



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000023/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.734 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente JOSÉ ROCHA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2004

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DATAS DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO. PERÍODO DECADENTE.

Identificadas, nos termos da legislação correlata, as datas de início e conclusão de uma obra de construção civil, deve ser reconhecido o período decadente que corresponde aquele em que já tenha se exaurido o lapso temporal de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou, contra o contribuinte acima identificado, a notificação fiscal de lançamento de débito DEBCAD nº 37.109.262-0, referente a contribuições previdenciárias da parte empresa, da complementação das prestações por acidente de trabalho e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes

dos riscos ambientais do trabalho, e ainda das outras entidades (terceiros), no valor principal de R\$ 1.428,67, acrescido de multa e juros, nos termos do relatório de fls. 18/20.

O fato gerador está na apuração do Aviso para Regularização de Obra (ARO), do imóvel de matrícula 33.500.01200/68, com área construída de 145,87 m².

Ciência postal do lançamento em 24/12/2007, fls. 24.

O contribuinte formalizou impugnação em 15/1/2008, fls. 26/27, em que afirma a data do início da edificação em 1979 e da conclusão em 1990, de imóvel com pavimento térreo (63,87 m²), pavimento superior (82 m²). Apresenta:

- Alvará de aforamento, com comprovante de pagamento em 12/3/1979;
- Comprovante de pagamento do imposto territorial, taxa de expediente e tarifa de água em 6/5/1979;
- Comprovante de pagamento de tarifa de ligação de rede de esgoto em 6/8/1979;
- Comprovante de pagamento de impostos dos exercícios 1980, 81 e 82;
- Notas fiscais da empresa Matercon – Materiais para Construção Ltda e da empresa Areião do Porto;
- Comprovante de pagamento de taxa de ligação da rede energia elétrica e os comprovantes de consumo dos meses de 10/79, 7/80, 12/80, 2/81, 3/81, 4/81, 5/81, 6/81 e 7/81; e
- Comprovante de pagamento do imposto territorial do exercício de 1985 e do imposto predial e territorial, taxas e tarifas de 1990, 91, 92 e 94.

A autoridade julgadora de primeira instância devolveu os autos à unidade preparadora para:

2.1. juntar o ARO referido às fls. 17, item 5;

2.2. verificar junto ao Município de Astolfo Dutra (Prefeitura) e ao contribuinte a autenticidade (contemporaneidade material) dos documentos de fls. 27 (certidão da PMAD com data de 28/06/1990) e de fls. 41 (Ficha de Cadastro Imobiliário Municipal) com lançamentos do imposto predial nos anos de 1990 a 1996 e com a metragem de construção no verso e que essas informações não fazem referência ao término da obra, averbação, habite-se, etc, que possam configurar o término da construção no ano de 1990 ou em outra data que se possa concluir pela decadência. O último documento (fls. 41) em seu anverso não contém a metragem do imposto predial lançado. Verificar também se há continuidade de lançamento contemporâneo aos fatos do imposto predial a partir de 1997 em outra ficha do Cadastro Imobiliário).

2.3. Rogamos ainda seja informado pela auditoria fiscal os elementos que serviram de sustentação para o lançamento fiscal e que levaram à convicção para a fixação da competência 11/2004 do crédito previdenciário.

A unidade preparadora confirmou a apuração do débito na competência de emissão do ARO, nos termos do art. 435, § 3º, I, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005.

Mais uma vez, a autoridade julgadora de primeira instância não entende que a resposta da unidade preparadora tornou os autos aptos a serem incluídos em pauta de julgamento, a fim de que fizesse, a fim de aferir a decadência, a verificação e apreciação *in locum* de:

- a) se a anotação da área de 145,87 m2 no verso é contemporânea (há autenticidade de anotação em época própria, ou seja, se efetivou em tomo do ténnino da obra em 1990) e que tenha servido de base para os pagamentos de IPTU nas datas constante do anverso. É da época própria ou é mais recente?
- b) se as anotações de pagamento do IPTU, com o predial, nos anos de 1989 a 1996 do anverso de fls. 41 igualmente são contemporâneas às datas de pagamento. Foram feitas na época ou são recentes?
- c) A informação complementar da continuidade dos pagamentos do IPTU a partir de 1997 em época própria poderá contribuir na formação da convicção mencionada.

Acórdão de Impugnação (fls. 62/68)

A autoridade julgadora de primeira instância, no exame da impugnação e com fulcro na diligência realizada na unidade preparadora, entende que os documentos não satisfizeram a autenticidade material pela falta da efetiva comprovação da época, além de não ter produzido os elementos necessários a identificação da metragem no pagamento do imposto predial.

Assim, com base na ineficácia documental e no art. 482 e §§ da IN SRP 3/2005, a autoridade julgadora não configurou a decadência pretendida e votou pela improcedência da impugnação.

Ciência postal em 22/3/2010, fls. 71.

Recurso Voluntário (fls. 73/77)

O contribuinte questiona o julgamento porque os documentos poderiam ser submetidos à perícia técnica, pois os originais não foram bastantes para verificar que são documentos confeccionados durante processo de início da construção até a conclusão em maio de 1990.

Também destaca não ter como decidir quais informações devem constar no carnê do IPTU, e que o sistema de medição começou a ser implantado a partir do exercício de 1999, conforme informações da Prefeitura Municipal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresentou farta documentação probatória com que pretende provar a conclusão da obra *in casu* em 1990, por consequência, o advento da decadência do lançamento.

Resgato o delongado histórico processual.

O Despacho da Presidência nº 166/2008, fls. 47, devolveu os autos à unidade preparadora para a) juntar o referido ARO, b) verificar junto à municipalidade e ao contribuinte a autenticidade (contemporaneidade material) dos documentos de fls. 27 (certidão da municipalidade com data de 28/6/1990) e de fls. 41 (ficha de cadastro imobiliário municipal), com lançamento do imposto predial nos anos 1990 a 1996 e com a metragem da construção no verso e que essas informações não fazem referência ao término da obra, averbação, habite-se etc, que possam configurar o término da construção em 1990 ou em outra data que se possa concluir pela decadência, c) verificar a continuidade do lançamento contemporâneo aos fatos de imposto predial a partir de 1997 em outra ficha do cadastro imobiliário e d) informar os elementos que serviram de sustentação ao lançamento e que levaram a fixação da competência em 11/2004.

A unidade preparadora efetuou diligência junto ao ente municipal, em que obteve a certidão datada de 28/6/1990, com descrição do imóvel e área construída de 147,87 m² e início de obra em janeiro/79 e fim em maio/90. Informou, ainda, que a Ficha de Cadastro Imobiliário não tem data de referência nem menção à área construída, e, ao fim, que o ARO foi encaminhado ao arquivo (fls. 48 e 51).

Ainda sem considerar-se apta a julgar, a autoridade julgadora de primeira instância caracterizou a certidão do município como declaração pessoal e que deveria ser esclarecido, pela fiscalização, se a certidão fora emitida com base em documentos internos do ente e se os elementos-base para certificação são contemporâneos aos fatos, quer dizer, se foram assentados em épocas próprias. Requer, de novo, a apreciação e verificação *in locum*:

- se a anotação da área de 145,87 m² no verso é contemporânea e que tenha servido de base para os pagamentos de IPTU nas datas constantes no anverso.

- se as anotações do pagamento do IPTU igualmente são contemporâneas às datas de pagamento.

A unidade preparadora respondeu que a certidão do município foi apresentada no formato original, mas sem documentos que embasassem tal declaração. Mencionou que a anotação no verso da Ficha de Cadastro Imobiliário e as anotações dos pagamentos de IPTU aparentam ser contemporâneas, mas afirma não ter conhecimento técnico bastante para afirmar.

O contribuinte chegou a ser instado a pronunciar-se, fls. 55.

Houve, porém, devolução do AR, fls. 57, e ciência por edital, fls. 60.

Decido.

O art. 482, §§ 3º a 6º, da Instrução Normativa SRP nº 3/2005, vigente à época do lançamento assim dispunha:

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

...

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele

conste a área do imóvel. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 829, de 18 de março de 2008)

A norma reproduzida dispõe que serve para comprovar o término da obra em período decadente a certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área constituída.

Embora a certidão de fls. 83, produzida em 28/6/1990, não apresente o número do cadastro imobiliário, a de fls. 86, de 23/10/2009, sim: a inscrição nº 02.010.010.928.001, com área total construída de 145,87 m², com registro no cadastro desde 1990, em conformidade com os dados retirados da Ficha de Cadastro Imobiliário Municipal, nº de ordem 170.

Sem olvidar que a Ficha Cadastral de Imóvel da Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, fls. 88, ratifica a data de início da obra 1/1/1979, a data de fim da obra 30/3/1990 e a data de habite-se 28/6/1990.

A Constituição Federal veda à União recusar fé aos documentos públicos, vide o art. 19, II, além do quê, o art. 405 do Código de Processo Civil, subsidiário ao processo administrativo fiscal, confere presunção de veracidade, devendo ser admitidos como verdadeiros até a produção de prova em sentido contrário.

Destarte, a documentação probatória exibida pelo recorrente é dotada de presunção de veracidade, pois subscrita por servidor municipal, e tem o condão de inverter o ônus da prova para que a autoridade fiscalizadora comprovasse a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público.

A despeito do zelo da autoridade julgadora de primeira instância, que devolveu os autos à unidade preparadora nos termos recorridos, em momento algum houve a desconstituição da veracidade da documentação advinda da Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra.

Não bastasse isto, o contribuinte reúne guias de arrecadação do imposto territorial predial desde o exercício 1985 (fls. 90/95) e contas de luz (fls. 96/98, 119/130) e de água (fls. 111/118) bastantes para comprovar a existência do imóvel em data anterior a novembro/2004.

Uma vez demonstrada que a conclusão da obra ocorreu em 3/1990, está-se diante da flagrante extinção do direito fazendário de efetuar o lançamento ante o advento da decadência em 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Logo, deve o lançamento ser cancelado.



Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

CEP 36.780 - Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que JOSÉ ROCHA DA SILVA, CPF 112.569.156-53, construiu uma casa de morada com dois pavimentos em seu imóvel situado na Rua Abílio Linhares, 235 Astolfo Dutra, com total de 145,87m2 de área construída, conforme discriminação abaixo:

Pavimento térreo: 1 varanda, 1 sala, 1 quarto, 1 copa/cozinha, 1 banheiro e 1 garagem, piso de cimento, instalação elétrica e sanitária, 63,87 m2 de área construída, início da obra janeiro de 1979 e término maio de 1990.

Pavimento superior: 1 escada de acesso, 1 varanda na frente, 1 sala, 3 quartos, 1 cozinha, 1 banheiro e uma varanda nos fundos, coberta de laje de cimento, piso de cimento e taco de madeira nos quartos, instalação elétrica e sanitária, com área construída de 82,00m2, início da obra janeiro de 1979 e término maio de 1990.

Astolfo Dutra, 28 de junho de 1990.


CONCEIÇÃO APARECIDA P. DE SOUZA
SEÇÃO DE IPTU

Praça Governador Valadares, 77 – CNPJ 17.702.507/0001-90
(32) 3451-1385 - CEP 36.780-000 - Minas Gerais

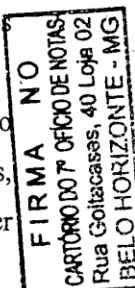
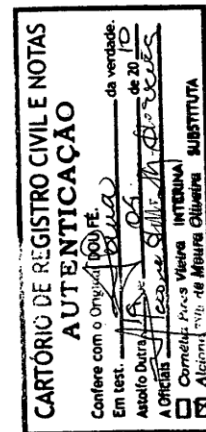
CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que conforme informações constantes no cadastro Imobiliário municipal de Astolfo Dutra – MG, encontra-se inscrito como edificado o imóvel situado à Rua Abílio Linhares, Nº 235 – Bairro São José – Astolfo Dutra MG, com inscrição nº 02.010.010.928.001, cujo proprietário atual é o Sr. **JOSÉ ROCHA DA SILVA CPF: 112.569.156-53**, ÁREA TOTAL CONSTRUIDA DE 145,87 m², sendo que o imóvel ter sido tributado desde o seu registro no cadastro no **ano de 1.990**, de acordo com dados retirados da Ficha de Cadastro Imobiliário Municipal, nº de ordem 170. Certificando também que o proprietário nada deve no setor de Arrecadação Tributária desta Prefeitura, portanto, está em dia com os Cofres Municipais, ressaltando ao Município o direito de cobrar qualquer importância que venha ser considerada devida até a data da presente certidão.



Astolfo Dutra, 23 de Outubro de 2009.


TAMIRES FERREIRA DE OLIVEIRA
Setor de Arrecadação Tributária
17.702.507/0001-90

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ASTOLFO DUTRA**Praça Governador Valadares, 77
Centro
CEP: 36.780-000 - Astolfo Dutra - MG

Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra
Ficha Cadastral de Imóvel**Informações do Contribuinte**

Cód./Nome: 00982 José Rocha da Silva

CPF: 112.569.156-55

Endereço: Rua Abílio Linhares Nº 235

CEP: 36.780-000 Bairro: São José

Cidade: Astolfo Dutra

Informações do Imóvel

Patrimônio: Particular

Ocupação: Padrão

Utilização: Residencial

Situação: Uma Frente

Topografia: Plano

Pedologia: Firme

Área: 248 m²

Testada: 13 m

Nº Registro: 02010010928001

Cercado: SIM

Passeio: SIM

Isenção: NÃO

Endereço: Rua Abílio Linhares Nº 235

CEP: 36.780-000 Bairro: São José

Distrito: Sede do Município

Região: Setor Fiscal 02

M² Terreno: 1,15

M² Edificado: 4,60

Aliq. Imóvel Com Edificação: 2 %

Aliq. Imóvel Sem Edificação: 2 %

Aliq. da Edificação: 2 %

Informações da Edificação

Nº de Registro: 02010010928001

Tipo Edificação: Casa

Área Edificada: 145,87 m²

% de Isenção: 0

Início da Obra: 01/01/1979

Fim da Obra: 30/03/1990

Data Habite-se: 28/06/1990

Padrão: Ótimo

Alinhamento: Alinhado

Posicionamento: Conjugada

Localização: Frente

Cobertura: Laje

Paredes: Pintura Simples

Tipo de Forro: Laje

Tipo de Piso: Cerâmico

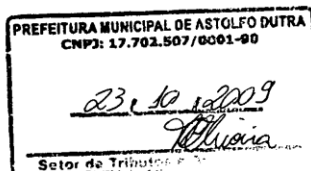
Revestimento: Pintura Simples

Estrutura: Tijolo

Inst Sanitárias: Interna

Inst Elétricas: Embutida

- Informações geradas em 23/10/2009.



CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a notificação fiscal de lançamento de débito.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem